



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente e demais vereadores:

Temos a honra de submeter à consideração dessa Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe a Instituição do plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes, conforme Portaria nº 1.467 do Ministério do Trabalho e Previdência, de 02 de junho de 2022, vigente a partir de 01 de julho de 2022.

Diante e a partir da vigência da portaria 1.467/2022 do Ministério do Trabalho e Previdência é exigido que toda contribuição normal ou suplementar seja estabelecido por Lei (artigo 54 e § 2º do artigo 38 do Anexo VI da Portaria 1.467/2022) subentendendo que não há mais possibilidade de utilização dos decretos para este fim.

Conforme orientação da Secretaria de Políticas de Previdência Social - SPREV, está vedado, por se tratar de tributo, a alteração ou instituir no plano de custeio, ou seja, alíquotas de contribuição, aportes e alíquotas suplementares por meio de Decreto.

Tal entendimento foi embasado através dos pareceres jurídicos elaborados pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional-PGFN.

Com o advento da Emenda Constitucional n.º 20/98 introduziu-se, no caput, do artigo 40 da Constituição Federal a necessidade de observância, por parte dos Regimes Próprios, do princípio do equilíbrio atuarial e financeiro. O regime previdenciário possui natureza contributiva e solidária, que deve observar o equilíbrio financeiro e atuarial (art. 40, CF, e art. 1º, Lei 9.717/98).

O princípio em questão foi definido, anos depois, pela Emenda Constitucional n.º 103/19, nos seguintes termos:

Art. 9º [...] § 1º O equilíbrio financeiro e atuarial do regime próprio de previdência social deverá ser comprovado por meio de garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das despesas projetadas, apuradas atuarialmente, que, juntamente com os bens, direitos e ativos vinculados, comparados às obrigações assumidas, evidenciem a solvência e a liquidez do plano de benefícios.

E, objetivando o financiamento das despesas projetadas atuarialmente, também denominada passivo atuarial, adotou-se, ao longo desse período, duas formas consistentes na instituição de contribuição previdenciárias patronais suplementares ou em aportes financeiros diretos.

A primeira definida na Portaria n.º 1.467/22 do Ministério do Trabalho e Previdência nos seguintes termos:

Art. 2º [...]

~~XXV - contribuições suplementares: as contribuições a cargo do ente destinadas à cobertura do custo suplementar que consiste as necessidades de custeio, atuarialmente~~
colaborador do custo suplementar que consiste as necessidades de custeio, atuarialmente



Autenticar documento em <http://spc.guaçu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003200310034003A005060, Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

calculadas, referentes ao tempo de serviço passado, ao equacionamento de déficit e outras finalidades para o equilíbrio do regime não incluídas nas contribuições normais;

Enquanto que os aportes podem ser tidos como o repasse direto de valores financeiros definidos como os necessários para o pagamento do passivo atuarial durante o período estabelecido pelo cálculo atuarial.

Assim sendo, tanto as contribuições previdenciárias patronais quanto as normais estão sujeitas ao mesmo regramento jurídico.

Nesse ponto, é preciso destacar que o Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que as contribuições previdenciárias patronais destinadas aos Regimes Próprios estão sujeitas aos princípios tributários, como se vê do seguinte acórdão:

Ementa: AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. EMISSÃO DE CERTIFICADO DE REGULARIDADE PREVIDENCIÁRIA. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA DE CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PATRONAL. SUBSUNÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. I – A majoração da alíquota patronal prevista na Lei Estadual 14.258/2007 (resultante da conversão da Medida Provisória 143/2007), do Estado de Santa Catarina, incide apenas após o decurso do prazo relativo à anterioridade nonagesimal (noventena) previsto no art. 195, § 6º, da Constituição. II – Agravo regimental a que se nega provimento. (STF. ACO 1196 AgR, Relator(a): RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 30/06/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-171 DIVULG 03-08-2017 PUBLIC 04-08-2017)

E, dentre os princípios constitucionais tributários encontram-se aqueles que impõe o respeito à legalidade e a noventena para a instituição ou majoração de qualquer tributo.

Assim sendo, ante a inexistência de diferenciação jurídica entre as contribuições previdenciárias patronais normais e suplementares, ambas estão sujeitas a tais princípios no momento de sua majoração.

Tanto é assim que o próprio Ministério do Trabalho e Previdência, no âmbito da Portaria n.º 1.467/22, foi claro ao impor a obrigatoriedade de tais princípios, como se vê:

Art. 9º As alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários do RPPS serão instituídas ou alteradas expressamente por meio de lei do ente federativo, e: I - em caso de instituição ou majoração, serão exigidas depois de decorridos noventa dias da data da publicação da lei de cada ente que as houver instituído ou majorado, podendo ser postergada, na lei, a exigência para o primeiro dia do mês subsequente ao nonagésimo dia, devendo ser mantida a vigência da contribuição anterior durante esse período;

[...]

§ 1º Aos aportes destinados ao plano de equacionamento do déficit atuarial aplica-se o disposto nos incisos I, III e IV do caput.



Autenticar documento em <http://spl.cmguacu.es.gov.br/autenticidade>
com o identificador 320035003200310034003A005000, Documento assinado digitalmente conforme MP n.º 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Tendo ainda estendido a obrigatoriedade de observância da legalidade e da noventena também no caso de utilização de aportes financeiros para financiamento do passivo atuarial, como consta do dispositivo ora citado, portanto, atribuiu-se a mesma natureza das contribuições previdenciárias patronais aos aportes financeiros.

Sendo que a Portaria n.º 1.467/22 é norma de observância obrigatória pelo Regimes Próprios ante ao que apregoam os artigos 9º da Lei n.º 9.717/98 e da Emenda Constitucional n.º 103/19, respectivamente, sob pena de que sejam aplicadas as sanções estabelecidas pelo artigo 167, inciso XIII da Constituição Federal.

Posto isso, e considerando todo o exposto acima, submetemos o projeto de Lei para análise dos nobres Edis esperando aprovação do presente instrumento legislativo.

Cordialmente,

VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROJETO DE LEI Nº 004, DE 07 DE MAIO DE 2025

Institui plano de amortização para equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS, com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes.

O Prefeito Municipal de Guaçuí, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais, submete à apreciação do Plenário da Câmara Municipal, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º Fica instituído o plano de amortização com contribuições suplementares devidas pelo Município, na forma de aportes mensais com valores preestabelecidos, destinado ao equacionamento do déficit atuarial do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS.

Parágrafo único. O déficit técnico atuarial a ser equacionado corresponde ao valor de R\$ 213.251.581,62 (Duzentos e treze milhões, duzentos e cinquenta e um mil, quinhentos e oitenta e um reais e sessenta e dois centavos), conforme apontado no Relatório de Avaliação Atuarial do exercício de 2025 com data focal de 31 de dezembro de 2024.

Art. 2º Os aportes de que trata o art. 1º serão devidos nos exercícios e valores definidos na tabela abaixo:

Exercícios	Valores Anuais dos Aportes (R\$)
2025	R\$ 3.329.672,20
2026	R\$ 8.329.672,20
2027	R\$ 11.529.672,20
2028	R\$ 15.200.000,00
2029	R\$ 15.200.000,00
2030	R\$ 15.200.000,00
2031	R\$ 15.200.000,00
2032	R\$ 15.200.000,00
2033	R\$ 15.200.000,00
2034	R\$ 15.200.000,00
2035	R\$ 15.200.000,00
2036	R\$ 15.200.000,00
2037	R\$ 15.200.000,00
2038	R\$ 15.200.000,00





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

2040	R\$ 15.200.000,00
2041	R\$ 15.200.000,00
2042	R\$ 15.200.000,00
2043	R\$ 15.200.000,00
2044	R\$ 15.200.000,00
2045	R\$ 15.200.000,00
2046	R\$ 15.200.000,00
2047	R\$ 15.200.000,00
2048	R\$ 15.200.000,00
2049	R\$ 15.200.000,00
2050	R\$ 15.200.000,00
2051	R\$ 15.200.000,00
2052	R\$ 15.200.000,00
2053	R\$ 15.200.000,00
2054	R\$ 15.200.000,00
2055	R\$ 15.200.000,00

§ 1º Os aportes de que trata o *caput* serão repassados mensalmente pelo Município ao RPPS da seguinte forma:

I - O do exercício de 2025 a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da publicação desta lei, devendo ser pago mensalmente, *pro rata*, e integralmente quitado até 31 de dezembro daquele ano; e

II - Os dos demais exercícios, a partir de 1º de janeiro de cada ano, devendo ser pagos mensalmente à razão de 1/12.

§ 2º Os valores dos aportes originais de que trata o *caput*, a serem pagos na forma dos incisos I e II do § 1º, serão atualizados anualmente pelo índice oficial de inflação definido na Política de Investimento do RPPS, acumulado da data base da Avaliação Atuarial que embasou o plano de amortização de que trata esta Lei até o último dia do exercício anterior ao de sua exigência.

§ 3º Até o início da exigência dos aportes referidos nos incisos I e II do § 1º, são devidas as contribuições suplementares, na forma de alíquotas ou aportes, anteriormente previstas.

§ 4º Aos aportes de que trata esta Lei não se aplica a anterioridade nonagesimal, conforme dispõe o art. 56, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÇUÍ
PRAÇA JOÃO ACACINHO, Nº 01, CENTRO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Art. 3º O prazo para repasse mensal dos aportes de que trata esta Lei e os critérios aplicáveis para os recolhimentos em atraso são os mesmos previstos na lei que dispõe sobre as contribuições normais do RPPS.

Art. 4º Caso a próxima reavaliação atuarial anual indique a necessidade de alteração das contribuições suplementares aqui instituídas, o novo plano de amortização deverá ser estabelecido em lei, após a sua apreciação pelo *Conselho* do RPPS, observado o disposto no art. 2º, § 3º.

Parágrafo único. Os aportes de que trata esta Lei não poderão ser alterados com efeitos retroativos, conforme dispõe o art. 9º, *caput*, inciso III, da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guaçuí – ES, 07 de maio de 2025.


VAGNER RODRIGUES PEREIRA
Prefeito Municipal

